



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004235-83.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WESLEY QUEIROZ DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0004235-83.2025.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: WESLEY QUEIROZ DOS SANTOS
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto nº: 45041

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Wesley Queiroz dos Santos contra decisão que indeferiu pedido de extinção da punibilidade da pena de multa, alegando hipossuficiência e requerendo aplicação da nova redação da Tese 931 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a hipossuficiência do agravante autoriza a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa, conforme a nova redação da Tese 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019, estabelece que a multa será executada como dívida de valor, aplicando-se normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

4. A decisão de primeiro grau fundamentou que a hipossuficiência não foi comprovada concretamente nos autos, sendo prematuro o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência deve ser comprovada concretamente para extinção da punibilidade sem pagamento da multa. 2. A inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes tem amparo legal e é limitada a cinco anos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 51. Lei nº 6.830/80, art. 1º. Código de Processo Civil, art. 782, §§ 3º e 5º. Lei nº 8.078/90, art. 43, §1º

Jurisprudência Citada: STF, ADI nº 3150/DF. STJ, REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP. STJ, REsp nº

1.814.310/RS, 1.812.449/SC, 1.807.923/SC,
1.807.180/PR, 1.809/010/RJ

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em favor do sentenciado **WESLEY QUEIROZ DOS SANTOS** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que indeferiu pedido extinção da punibilidade da pena de multa.

Diz, em resumo, que o agravante é hipossuficiente, requerendo que seja declarada a extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento da multa, aplicando-se a nova redação da Tese 931, do STJ.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo improvimento do agravo.

É o breve relatório.

Colhe-se dos autos que **WESLEY QUEIROZ DOS SANTOS** foi condenado pela prática de roubo a pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 17 dias-multa, no mínimo legal, fixados em R\$ 769,99, penas impostas no processo de nº 1511907-87.2023.8.26.0228 (certidão

de fl. 12).

Por essa razão, o MINISTÉRIO PÚBLICO promoveu a execução da sanção pecuniária, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juízo das Execuções Penais que, de forma acertada, determinou a execução da multa ainda não quitada pelo condenado e a penhora de ativos financeiros (fls. 14/16).

O juízo de piso determinou a citação do sentenciado para o adimplemento da multa penal e para a ciência da penhora de bens em caso de não pagamento.

Diante da negativa de pagamento do agravante, o Promotor de Justiça oficiante postulou a penhora dos bens dele, realizando-se o bloqueio de bens, direitos e valores de sua propriedade.

A nobre Defensoria Pública requereu a declaração da extinção de sua punibilidade independentemente do pagamento de multa, nos termos do entendimento revisto e fixado pelo STJ no tema 931, porquanto o sentenciado trata-se de pessoa hipossuficiente, o que foi indeferido em primeiro grau.

Após, o Juízo de origem determinou a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do sentenciado, efetuando-se as buscas para tanto, não sendo localizados bens ou valores. Com isso, o MP pediu a suspensão da execução, o que foi deferido.

O recurso não prospera.

De acordo com o artigo 51, do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.967/2019: “transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Urge destacar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3150/DF, objetivando conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 51, do Código Penal, não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, considerando, por conseguinte, que a sanção pecuniária continua tendo caráter penal.

Como sempre venho me manifestando, o condenado tem o dever jurídico (ou seja, não se trata de faculdade) de pagar integralmente o valor da multa, sob pena de ignorar modalidade autônoma de resposta penal expressamente concebida pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”.

Do mesmo modo, o não recolhimento da multa pelo condenado que tenha condições econômicas de pagá-la, sem sacrifício dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e de sua família, constitui deliberado descumprimento de

decisão judicial, que não pode prevalecer. E, admitir-se o inadimplemento da multa, configuraria tratamento privilegiado em relação ao sentenciado que espontaneamente paga a sanção pecuniária.

Pois bem.

O pedido de extinção da punibilidade independentemente da pena de multa não vinga.

Em 24 de novembro de 2021, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar os Recursos Especiais Repetitivos nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, revisou e fixou a Tese de que “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Não se descarta que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de fevereiro de 2024, a redação da tese do tema 931, que hoje tem a seguinte redação: “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária” (g.n.).

Note-se, portanto, que a apontada modificação da Tese autorizando a extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa não é obrigatória e a excepcionalidade prevista no referido julgamento encontra-se plenamente demonstrada neste caso, porquanto veremos a seguir, conforme se depreende da fundamentação externada pelo Juízo de piso: “Assim, o reconhecimento da hipossuficiência, neste momento, mostra-se prematuro, uma vez que há a possibilidade de buscar o adimplemento do débito, ainda que de forma parcial, através dos instrumentos adequados que estão a disposição do juízo da execução, inclusive, valendo-se da suspensão do autos, prevista no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Ademais, o reconhecimento sem a utilização dos meios disponíveis para busca de ativos implicaria em cerceamento do direito de execução do Ministério Público, a quem cabe demonstrar a existência da possibilidade econômica de pagamento da multa penal.”.

A r. decisão está devidamente fundamentada e demonstra que a aplicação da nova redação dada ao Tema 931, do STJ é excepcional, e como tal requer patente comprovação, não podendo ser presumida, exatamente para evitar impunidade e para assegurar a observância dos princípios da imperatividade da aplicação da pena e da inderrogabilidade de seu cumprimento.

À vista disso, como sempre tenho me manifestado, não se pode presumir a hipossuficiência para fins de execução de multa, ainda na hipótese do executado ser representado pela

Defensoria Pública, aliás, destituída de qualquer outro elemento que demonstra essa condição de miserabilidade.

Diante desse cenário, conclui-se que a hipossuficiência do executado deve ser comprovada concretamente nos autos, não havendo possibilidade de presunção simplesmente pelo fato de ser assistido pela Defensoria Pública ou pelo fato dos dias-multa terem sido estabelecidos em seu mínimo.

No mais, não prospera o pedido defensivo para que o sentenciado não seja inscrito no cadastro de inadimplentes.

O artigo 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que às dívidas cobradas com base na lei de execução fiscal aplica-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária, e o artigo 782, §§ 3º e 5º, dispõe que a requerimento da parte o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, possibilidade confirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp's nº 1.814.310/RS, 1.812.449/SC, 1.807.923/SC, 1.807.180/PR e 1.809/010/RJ, realizado em 24/2/2021 (Tema 1.026).

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que a providência (inscrição do nome do Agravante no sistema de inadimplentes) tem amparo legal, e diversamente do que alega o Agravante a inscrição não é para toda a vida, perpétua, sendo

limitada, por lógica, a cinco anos, em analogia ao que dispõe o artigo 43, §1º, da Lei nº 8.078/90.

Assim, a decisão hostilizada deve ser integralmente mantida.

Desde já, dou por prequestionada toda a matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais apontados pelo agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator